




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13893.001067/2003-57  
**Recurso nº** 138.402  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.573  
**Data** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** M. E. BOVOLIN M.E.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Verissimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se nesses autos de pedido de reenquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fl.01), com efeitos retroativos, protocolizado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), sob o argumento de que foi incluída no programa de Parcelamento Especial (PAES), nos termos da Lei n.º 10.684/03. Restaria, assim, sanado o motivo de sua exclusão no ano de 2000, qual seja, a existência de pendências junto à PFN (art. 9º, XV da Lei n.º 9.317/96).

O Fiscal responsável, ao conhecer dos termos do pedido (fls. 43/46), entendeu por bem indeferi-lo, pois concluiu tratar-se de impugnação intempestiva ao comunicado de exclusão da Interessada, formalizado no ano de 2000 (fl. 40).

Os argumentos apresentados pela Interessada em sua impugnação (fl. 51/52) foram os seguintes:

- 1) *A exclusão foi materializada pelo Ato Declaratório Executivo n.º 363.458, de 2000, sob a alegação de pendências da interessada com a PGFN, as quais foram regularizadas por meio do Parcelamento Especial – PAES;*
- 2) *Desde janeiro/1997 todos os pagamentos e as entregas das declarações foram feitas, e devidamente recebidas, na sistemática simplificada;*
- 3) *A possibilidade de inclusão da contribuinte no Simples com data retroativa, corrigindo-se um erro de fato e desde que esteja caracterizada a intenção em aderir a tal sistemática, está prevista na legislação;*
- 4) *Embora a comunicação de sua exclusão do Simples tenha sido baseada em normas do processo administrativo fiscal, ela somente se efetivou tardiamente, ou seja em 01/11/2000, quando já havia transcorrido três anos de seu pedido de inclusão como optante do Simples.*

Nada obstante os argumentos acima aduzidos, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas SP, ao apreciar as razões da Interessada, acabou por indeferir seu pedido (fls. 58/60). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

*De fato, a contribuinte teve ciência do Ato Declaratório Executivo n.º 363.458, de 2000, que a excluiu do Simples, em 11/10/2000, como consta do AR de fl. 40. Assim, a contar daquela data, teria o prazo de trinta dias para se manifestar contra o ato praticado. No entanto, a interessada somente se manifestou em 28/07/2003, pedindo o reenquadramento no Simples com a mesma data da exclusão promovida por meio do citado ADE, o que na verdade se revela como*

*um pedido de revisão de sua exclusão. Todavia, essa manifestação foi efetivada muito tempo após o término do prazo, pelo que é forçoso reconhecer a revelia da contribuinte.*

*Nesse contexto, ao não exercer tempestivamente o seu direito de contrariar o ato de exclusão, todas as suas alegações posteriores perdem a eficácia jurídica, uma vez que esta autoridade julgadora tem sua atividade vinculada à instauração regular do procedimento.*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 16 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 71/72) no dia 12 de julho do mesmo ano.

Nessa ocasião reafirma os argumentos elencados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento deste Colegiado diz respeito, primeiramente, à regularidade formal da manifestação inicial (fl.01) da Interessada, eis que a instância recorrida concluiu por sua intempestividade.

Entendo que, nesse ponto, a decisão recorrida merece reparo, pois vejo na manifestação de fl. 01, a bem da verdade, um novo pedido de enquadramento da Interessada no Simples, com efeitos retroativos, e não a impugnação relativa à comunicação do ano 2000 (fl. 40). Afinal, demonstra que buscou sanar a razão pela qual foi anteriormente excluída do Simples, mediante pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, o que lhe habilitaria a retornar ao regime da Lei n.º 9.317/96.

Entretanto, embora reste devidamente comprovado nos autos o pedido de ingresso no Parcelamento Especial (fl. 73), não há comprovação de que a Interessada tenha cumprido com seus termos, ou mesmo que não possua mais débitos junto à União Federal.

Dessa forma, entendo que seu pedido somente possa ser corretamente avaliado após carreadas essas informações aos autos.

**Isto posto, voto pela conversão desse julgamento em diligência, a fim de que seja expedido ofício à unidade da Secretaria da Receita Federal sediada em Mogi das Cruzes a fim de que informe, em trinta dias, se a Interessada, Bovolin M.E., está em situação fiscal regular.**

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora